



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06330/19

1/10

Entidade: Prefeitura Municipal de Baraúna

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Prefeito: Manasses Gomes Dantas (2017/2020)

Advogado: Elyene de Carvalho Costa

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO SR. MANASSES GOMES DANTAS. EXERCÍCIO DE 2018. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, RECOMENDAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE DENÚNCIA AO MPC E RFB.

PARECER PPL TC 00245/2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Auditoria, em atenção aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 737/837, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 497, de 07/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.026.030,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 9.013.015,00, equivalente a 50% da despesa autorizada; os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram utilizados com autorização legislativa e com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inciso V, da CF);
3. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 15.375.447,04, representou % da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 14.441.522,47, representou % da fixação para o exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06330/19

2/10

5. o Balanço Orçamentário apresenta superávit de execução, equivalente a 6,07% (R\$ 933.924,57), da receita orçamentária arrecadada;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.820.905,16 está distribuído, no caixa (R\$ 44,88 e bancos (R\$ 1.820.860,28));
7. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 394.641,35, correspondendo a 2,73% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
8. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
9. o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,57% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15% estabelecido no inciso I do art. 77 do ADCT;
10. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,0% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo a exigência do art. 29-A, § 2º, incisos I e III da Constituição Federal;
11. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 7.081.904,31 correspondente a 47,11% da RCL, atendendo ao limite estabelecido no art. 20, inc III da LRF;
12. os gastos com pessoal do Município alcançaram o montante de R\$ 7.531.763,00 correspondente a 50,11% da RCL, atendendo ao limite estabelecido no art. 19, inc III, da LRF;
13. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 13.1 Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal);
 - 13.2 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (cota parte do IPVA registrado pelo valor líquido), implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);
 - 13.3 Descumprimento de norma legal – omissão nos documentos fiscais do nº do lote dos medicamentos e aquisição próxima à data de validade (art. 37, da Constituição Federal);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06330/19

3/10

13.4 Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal - contratação de serviços contábeis e de acompanhamento e gerenciamento de convênios e contratos em desacordo com o Parecer Normativo PN TC 16/17 (Lei Complementar Estadual nº 18/1993);

13.5 Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal);

13.6 Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal);

13.7 Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei 101/2000 – LRF;

13.8 Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal);

13.9 Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$ 75.095,00;

13.10 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 21.780,20;

13.11 Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal - recomendação contida no Parecer PPL TC 206/18 quanto à utilização dos recursos do PMAQ de acordo com a legislação aplicada (Lei Complementar Estadual nº 18/1993);

SUGESTÕES DA AUDITORIA

13.12 Efetividade nas despesas com combustíveis - observar oportunidade de economia dessas despesas; e

13.14 Atestar se os requisitos para preencher cargos em comissão e cargos temporários foram atendidos nos termos da lei.

O Gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme Certidão Técnica, fls. 838, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 844/1739.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06330/19

4/10

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria elidiu apenas as irregularidades atinentes a não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (percentual aplicado após a defesa 73,09%) e a não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (percentual aplicado após a defesa 25,68%), mantendo-se, as demais irregularidades apontadas no relatório inicial.

Acrescentou mais uma sugestão, tocante ao Processo TC 5180/18, no sentido de encaminhar para o Ministério Público Estadual e a Receita Federal. O referido processo trata de denúncia de que a proprietária do posto de combustíveis Auto Posto Baraúna, Sr^a Gessca Ohona da Silva Medeiros, era empregada da Sr^o Alzenita Azevedo, então secretária municipal de Saúde e mãe do ex-prefeito e verdadeiro proprietário do posto, Sr. Alyson José da Silva Azevedo (2009/2012 e 2013/2016).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através de Cota, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo retorno dos autos ao Órgão de Instrução para que efetue a análise da documentação acostada pelo Gestor (fls. 1600/1706), informando se as GFIPs apresentadas já foram ou não consideradas nos cálculos pertinentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Os autos retornaram à Auditoria, que, após analisar as ponderações do Ministério Público de Contas, respondeu as indagações da seguinte forma:

“No caso, a Auditoria constatou a existência da contratação de pessoal civil registrado indevidamente no Elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) passíveis do recolhimento das obrigações previdenciárias patronal, incluído conforme item 5 do quadro anterior.

Portanto, os documentos apresentados as fls. 1600/1706 e que tratam de obrigações previdenciárias recolhidas (servidor e patronal), não podem ser considerados, uma vez que o valor referente a parte patronal recolhida (despesa orçamentária) já está devidamente contemplada no cálculo da estimativa (item 10 do quadro anterior).”

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 01416/19, da lavra do procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06330/19

5/10

responsabilidade do Prefeito do Município de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, relativas ao exercício de 2018;

2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor mencionado, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
4. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA ao Sr. Manasses Gomes Dantas, no montante de 30% dos vencimentos anuais do Prefeito, conforme o artigo 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00;
5. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
6. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Baraúnas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Remaneceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades: 1) transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; 2) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (registro da cota parte do IPVA), implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; 3) descumprimento de norma legal (norma do SUS sobre medicamentos); 4) não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal (Parecer PN TC 00016/2017); 5) gasto com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; 6) acumulação ilegal de cargos públicos; 7) contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado; 8) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 21.780,20; e 9) não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO SEM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.

Verifica-se que o número de contratação foi de 22 para um total de efetivos de 233. De acordo com Documento n 16539/19, informado pela Auditoria, observa-se que a maioria das contratações foi esporádica, não caracterizando, a princípio, burla ao concurso público. Há registro no TRAMITA a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06330/19

6/10

existência de um processo relativo ao concurso público realizado em 2014 (Processo TC 11821/16), com informações de nomeações no exercício em análise. Fica a recomendação ao gestor para se utilize de contratação excepcional somente nos casos especificados em lei.

QUANTO À TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA, OU DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

O gestor apresentou cópia da Lei nº 501/2018, promulgada em 29 de março de 2018, fl. 1733/1734, a fim de regularizar a pendência ora discutida, requerendo, por fim, o saneamento da irregularidade.

A Auditoria não acatou os esclarecimentos, em razão da autorização constante da lei mencionada ser de apenas R\$ 45.000,00, e os Decretos nºs 0001/2018 e 0017/2018 apresentaram o valor total remanejado, transposto ou transferido de R\$ 52.000,00 e R\$ 202.000,00, respectivamente.

Apesar de ser necessária a edição de lei específica para a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, o Tribunal de Contas vinha relevando a questão, sobretudo quando havia autorização prévia já na lei orçamentária para abertura de créditos adicionais, como é o caso. A Auditoria não apontou créditos abertos sem autorização legislativa e utilização sem fonte de recursos. O Ministério Público Especial, ao se pronunciar sobre o tema, na PCA de Tenório, exercício de 2017 (Processo nº 06252/18), entendeu que a irregularidade ensejaria aplicação de multa e recomendação à gestão municipal para que não volte a incorrer na falha, devendo sempre conferir observância ao disposto no inciso IV do art. 167 da CF/88. E é nessa linha de entendimento também do Relator.

REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES (COTA PARTE DO IPVA), IMPLICANDO NA INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

A Auditoria verificou no SAGRES que o Município registrou o valor líquido das receitas provenientes de transferências, referente à cota parte do IPVA, no montante de R\$ 51.043,13, não atendendo ao princípio do orçamento bruto, previsto no artigo 6º, da Lei 4320/64. O valor bruto que deveria ter sido registrado era R\$ 56.944,15, sendo que foi deduzido o valor de R\$ 5.901,02, receitas do FUNDEB.

Diante da falha apontada, o Relator determinou a expedição do Alerta nº 00473/2018, em 27/07/2018.

O gestor informou que, após a emissão do Alerta, o registro passou a ser feito de maneira correta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06330/19

7/10

O Relator acompanha o Ministério Público de Contas no sentido de recomendar à atual gestão zelar pela precisão das informações contábeis, bem como promover o registro da receita de IPVA pelo seu valor bruto, a fim de não comprometer a confiabilidade de seus balanços e a transparência da gestão, bem como evitar embaraços à fiscalização exercida pelos Órgãos de controle externo.

DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL (SUS), RELATIVA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

A Auditoria observou no SAGRES – Painel de Medicamentos - que o Município de Baraúna descumpre normas do SUS, acerca de aquisição de medicamentos, tais como: as notas fiscais dos medicamentos adquiridos possuem erros nas informações sobre seus lotes e aquisição de produtos próximos ao vencimento e vencidos.

O defendente informou que o Município utiliza-se do HÓRUS que é um sistema de informação web, disponibilizado aos estados, Distrito Federal, municípios e Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) pelo Ministério da Saúde, em parceria com o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), para a gestão da Assistência Farmacêutica.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria informou que o sistema HORUS não preenche os requisitos previstos na Portaria SVS/MS 802/1998 e RDC ANVISA 320/2002.

O Relator entende que o caso de recomendação ao gestor para que observe as normas do SUS.

NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÕES PROFERIDAS POR ESTE TRIBUNAL, TOCANTE AO PARECER PN TC 00016/2017

A Auditoria verificou a existência de inexigibilidade para contratação de serviços contábeis e serviço de acompanhamento e gerenciamento de convênios e contratos, contrariando o entendimento do Parecer PN TC 16/2017.

O Gestor justificou que as contratações estavam respaldadas pelo art. 25, II, c/c art. 13, V, da Lei nº 8.666/93, no fator confiança, amparo na doutrina e na jurisprudência. Por outro lado, informou que o Município de Baraúna assinou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, junto ao Ministério Público Estadual, com o objetivo de instituir no âmbito municipal a Procuradoria, conforme Lei nº 521/19. Em relação aos serviços contábeis foi realizada a Tomada de Preços nº 00003/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06330/19

8/10

Desta forma, o Relator entende que a Auditoria deve verificar no acompanhamento da gestão se estava havendo cumprimento do ajuste com MPC.

ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS

A Auditoria verificou a existência de acumulações ilegais, sendo registrado o caso de um servidor com três vínculos, Sr. Daniel Sebastião dos Santos Macedo, e mais 41 servidores com mais de um vínculo. Tal fato foi constatado na análise de acompanhamento da gestão, e foi objeto do Alerta nº 00473/18.

Quanto ao caso do Sr. Daniel Sebastião dos Santos Macedo, o Prefeito trouxe ao gabinete Termo de Distrato nº 0003/2018, datado de 30 de março de 2018, relativamente ao contrato de prestação de serviço como Psicólogo Supervisor do Criança Feliz.

Em relação aos demais servidores, juntou documentos que comprovam que foram abertos processos administrativos visando corrigir a irregularidade apontada.

Isto posto, o Relator entende que a Auditoria deve verificar no processo de acompanhamento da gestão de 2019 se a irregularidade atinente à acumulação de cargos foi sanada.

GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE (60%) ESTABELECIDOS PELO ART. 19 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; 101/2000

O Relator verificou no Relatório inicial da Auditoria, fls. 749, que o gasto com pessoal do Poder Executivo e do Município correspondeu a 47,11% e 50,11%% da RCL, respectivamente, quando desconsideradas as despesas com obrigações patronais, ficando, portanto, dentro dos limites estabelecidos nos artigos 20 e 19 da LRF, na conformidade do entendimento adotado pelo Tribunal

NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA, NO VALOR DE R\$ 21.780,20

No que diz respeito à falta de pagamento de obrigações patronais ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS (O Município não tem Instituto próprio), verifica-se que, do total de R\$ 1.575.525,42, estimado pela Auditoria, foi repassado o valor de R\$ 1.553.745,22, permanecendo não recolhido o valor de R\$ 21.780,20, que representa 1,38% do total estimado, devendo deve ser informado à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender cabíveis.

NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÕES PROFERIDAS POR ESTE TRIBUNAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06330/19

9/10

Esse item refere-se a uma denúncia (Doc. TC 09000/18), anexada ao presente processo, que trata da gestão dos recursos do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ (recursos federais)

Segundo apurou a Auditoria, no exercício de 2017, foi pago, a título de incentivo do citado programa federal, a três servidores, o valor de R\$ 14.040,00, contrariando o art. 6º da Portaria nº 204/GM/MS, de 29/01/2017.

O Gestor juntou legislação municipal que dá amparo a tal procedimento, Lei Municipal nº 404/14 e Portarias nºs 152/2017 e 153/2017. Informou, ainda, que a denúncia se refere ao exercício de 2017, e que no exercício de 2018 não houve nenhum pagamento de incentivo do PMAQ, comprovando com as fichas financeiras dos três servidores apontados na denúncia.

A Assessoria do Gabinete, em consulta ao SAGRES, comprovou que, de fato, os pagamentos se referiam ao exercício de 2017.

Desta feita, o Relator entende que no presente exercício, não houve a irregularidade apontada.

Com essas considerações, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

1. Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Manasses Gomes Dantas, prefeito do Município de Baraúna, relativas ao exercício de 2018;
2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em razão das eivas apontadas pela Auditoria;
3. Aplique multa ao Sr. Manasses Gomes Dantas, gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (equivalente a 39,50 URF-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria;
4. Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, sobretudo quanto à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, através de prévia autorização legislativa; observância da Lei nº 8.666/93; estabelecimento de sistema de controle interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06330/19

10/10

providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário; e utilização dos recursos do PMAQ de acordo com a legislação da aplicada; e

5. Determine encaminhamento ao MPC e a RFB os fatos apresentados no Processo TC 05180/18 para conhecimento e providências que entender pertinentes.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC n° 06330/19; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas de gestão do prefeito Sr. Manasses Gomes Dantas, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa, recomendações e comunicação ao MPC e RFB;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Manasses Gomes Dantas, prefeito Município de Baraúna, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 23 de outubro de 2019.

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 12:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 11:28



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 12:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

24 de Outubro de 2019 às 11:39



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 11:37



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

24 de Outubro de 2019 às 12:47



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL